



RNA
Seguros

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM BÁSICO
RNA SEGUROS

Condições GERAIS E ESPECIAIS
CG.954.AVBASICO.001.03_05_2023

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO	4
CLÁUSULA 1. ^a – DEFINIÇÕES	4
CLÁUSULA 2. ^a – OBJETO DO CONTRATO	6
CLÁUSULA 3. ^a – GARANTIAS DO CONTRATO	6
CLÁUSULA 4. ^a – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL	7
CLÁUSULA 5. ^o - EXCLUSÕES	7
CAPÍTULO II - VIGÊNCIA DO CONTRATO	9
CLÁUSULA 6. ^a – INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO	9
CLÁUSULA 7. ^a – ALTERAÇÕES AO CONTRATO	9
CAPÍTULO III – CESSAÇÃO DO CONTRATO	10
CLÁUSULA 8. ^a – RESOLUÇÃO DO CONTRATO	10
CLÁUSULA 9. ^a – DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	10
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES DIVERSAS	10
CLÁUSULA 10. ^a – AGRAVAMENTO DO RISCO	10
CLÁUSULA 11. ^a – PAGAMENTO DO PRÉMIO	11
CLÁUSULA 12. ^a – ESTORNO DO PRÉMIO	12
CLÁUSULA 13. ^a – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO	12
CLÁUSULA 14. ^a – DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS À DISTÂNCIA	12
CLÁUSULA 15. ^a – CONDIÇÕES DE ADESÃO À ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO DA APÓLICE POR VIA ELECTRÓNICA	12
CLÁUSULA 16. ^a – OBRIGAÇÕES DAS PARTES	13
CLÁUSULA 17. ^a – VALOR SEGURO	14
CLÁUSULA 18. ^a – PLURALIDADE DE SEGUROS	14
CLÁUSULA 19. ^a – SUB-ROGAÇÃO	14
CLÁUSULA 20. ^a – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES	14
CLÁUSULA 21. ^a – LEI APLICÁVEL	15
CLÁUSULA 22. ^a – ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE	15
CLÁUSULA 23. ^a – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	15
CLÁUSULA PRELIMINAR	16
1.1 - RESPONSABILIDADE CIVIL	16

1.2 - DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO	17
1.3 - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE.....	18
1.4 - DESPESAS DE TRATAMENTO EM PORTUGAL EM CASO DE ACIDENTE NO ESTRANGEIRO	18
1.5 - TRANSPORTE SANITÁRIO DE FERIDOS E DOENTES PARA UNIDADE HOSPITALAR MAIS PRÓXIMA	18
1.6 - REPATRIAMENTO AO PONTO DE ORIGEM	19
1.7 - REPATRIAMENTO AO PONTO DE ORIGEM QUANDO EM ESTADO TERMINAL OU SIMILAR.....	19
1.8 - ACOMPANHAMENTO DA PESSOA SEGURA HOSPITALIZADA	19
1.9 - BILHETE DE IDA E VOLTA PARA UM FAMILIAR E RESPECTIVA ESTADIA.....	20
1.10 - PROLONGAMENTO DE ESTADIA EM HOTEL	20
1.11 - TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DA PESSOA SEGURA FALECIDA	20
1.12 - ENVIO URGENTE DE MEDICAMENTOS	21
1.13 - ASSISTÊNCIA AO ROUBO DE BAGAGENS NO ESTRANGEIRO	21
1.14 - ENTREGA DE FUNDOS NO ESTRANGEIRO.....	21
1.15 - ATRASO NA RECEÇÃO DE BAGAGENS.....	21
1.16 - ATRASO NO VOO	22
1.17 - PERDA DE LIGAÇÕES AÉREAS.....	22
1.18 - CONSULTA MÉDICA ON-LINE	22
1.19 - ACONSELHAMENTO MÉDICO TELEFÓNICO.....	22
1.20 - APOIO PSICOLÓGICO	22
1.21 – CONSULTA DO VIAJANTE	23
1.22 – ROUBO E EXTRAVIO DE BAGAGEM	23

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a RNA Seguros, S.A. com sede na Alameda Fernão Lopes, 16, 6º, Miraflores – 1495-190 – Algés, número de pessoa coletiva 513 259 120 e adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares acordadas, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante, bem como pelas respetivas atas adicionais.

As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e/ou coberturas além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares e expressas no certificado de seguro.

Este contrato de seguro regula-se pelo Decreto-lei nº 72/2008, de 16 de abril, bem como pelas normas correspondentes da lei comercial e da lei civil.

O presente contrato é celebrado livremente e de boa-fé, regendo-se pelas Cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO**CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES**

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato de seguro e que tenham com a Pessoa Segura, grau de parentesco ou relacionamento profissional ou que constem na mesma reserva;

Apólice – Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais, as Condições Particulares e eventuais Atas Adicionais.

Ata adicional – Documento que titula a alteração de uma Apólice.

Beneficiário – Corresponde sempre à Pessoa Segura.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Condições especiais – Cláusulas que visam esclarecer, completar, especificar e delimitar o âmbito de aplicação previsto nas Condições Gerais.

Condições gerais – Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns, inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

Condições particulares – Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros.

Doença – Toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura não causado por acidente e confirmado por uma autoridade médica competente, que impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido;

Domicílio – O local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

Estorno – Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do Prémio já pago.

Gastos Irrecuperáveis – Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Prestador de Serviços Turísticos, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Início da Cobertura – A data de receção no Segurador da respetiva adesão que deverá coincidir com a data de inscrição no programa de viagem num prazo máximo de 5 dias entre a inscrição e a comunicação ao Segurador.

Pessoa Segura – A(s) pessoa(s) identificada(s) nas Condições Particulares, e que se encontra(m) sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto do contrato.

Prémio – Importância paga pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do seguro.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Proposta – Documento subscrito ou gravação de declarações prestadas via telefónica, em que o candidato a Tomador do Seguro, ou a Pessoa Segura, quando sejam diferentes, presta todas as informações necessárias à avaliação do risco pelo Segurador, confirma ter tomado conhecimento de todas as informações pré-contratuais obrigatórias e consente expressamente na celebração do contrato.

Segurador – RNA Seguros S.A., entidade que celebra este contrato, com o Tomador do Seguro, e assume a cobertura dos riscos que são objeto do mesmo.

Seguro de grupo – Seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo ou interesse comum, que não seja o de segurar.

Seguro de grupo contributivo – Seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem num todo ou em parte para o pagamento do prémio.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas do presente contrato de seguro, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro – Evento, ou série de eventos, resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar as coberturas do contrato.

Termo da Cobertura – No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Tomador do seguro – Pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

CLÁUSULA 2.^a – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura, no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro, durante o período da viagem adquirido ao Tomador de Seguro, desde o seu Domicílio para iniciar a viagem e durante o prazo indicado no Certificado de Seguro, terminando no regresso ao seu domicílio quer esta tenha motivação turística ou profissional.

Em caso de sinistro no âmbito de atividade laboral, apenas estão garantidos os sinistros que ocorrerem no desempenho de tarefas meramente administrativas.

O presente contrato garante, ainda, a cobertura de riscos complementares, conforme indicado nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 3.^a – GARANTIAS DO CONTRATO

A prestação das garantias do presente contrato, são organizadas e pagas diretamente aos prestadores de serviços, pelo Segurador, através dos serviços de assistência.

O Segurador não pode ser responsabilizado, se por razões justificáveis, a prestação dos serviços não possa ser efetuada, mantendo sempre, contudo, a disponibilidade do reembolso das despesas contratualmente garantidas, exclusivamente se devidamente comprovadas documental e previamente aceites pelo Segurador através dos Serviços de Assistência.

a) Cobertura Base da Apólice

1. Assistência em Viagem

A RNA Seguros, através dos seus serviços, disponibilizará um contacto telefónico, 24 horas por dia, informações sobre as garantias do produto e o seu funcionamento administrativo e apoio ao viajante.

b) Coberturas Complementares:

Desde que contratadas, expressas nas condições particulares e indicadas no respetivo certificado de seguro, a RNA SEGUROS garante uma prestação ou um serviço, em consequência de sinistro coberto pelas Condições Especiais:

- i. CE-01. COBERTURAS DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM**
 - 1.1 - RESPONSABILIDADE CIVIL**

- 1.2 - DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO
- 1.3 - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE
- 1.4 - DESPESAS DE TRATAMENTO EM PORTUGAL EM CASO DE ACIDENTE NO ESTRANGEIRO
- 1.5 - TRANSPORTE SANITÁRIO DE FERIDOS E DOENTES PARA UNIDADE HOSPITALAR MAIS PRÓXIMA
- 1.6 - REPATRIAMENTO AO PONTO DE ORIGEM
- 1.7 - REPATRIAMENTO AO PONTO DE ORIGEM QUANDO EM ESTADO TERMINAL OU SIMILAR
- 1.8 - ACOMPANHAMENTO DA PESSOA SEGURA HOSPITALIZADA
- 1.9 - BILHETE DE IDA E VOLTA PARA UM FAMILIAR E RESPECTIVA ESTADIA
- 1.10 - PROLONGAMENTO DE ESTADIA EM HOTEL
- 1.11 - TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DA PESSOA SEGURA FALECIDA
- 1.12 - ENVIO URGENTE DE MEDICAMENTOS
- 1.13 - ASSISTÊNCIA AO ROUBO DE BAGAGENS NO ESTRANGEIRO
- 1.14 - ENTREGA DE FUNDOS NO ESTRANGEIRO
- 1.15 - ATRASO NA RECEÇÃO DE BAGAGENS
- 1.16 - ATRASO NO VOO
- 1.17 - PERDA DE LIGAÇÕES AÉREAS
- 1.18 - CONSULTA MÉDICA ON-LINE
- 1.19 - ACONSELHAMENTO MÉDICO TELEFÓNICO
- 1.20 - APOIO PSICOLÓGICO
- 1.21 – CONSULTA DO VIAJANTE
- 1.22 – ROUBO E EXTRAVIO DE BAGAGEM

CLÁUSULA 4.^a – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.

CLÁUSULA 5.^o - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.^a n.º 1 das Condições Gerais;
- b) Lesões ou doenças que tenham sido diagnosticadas, antes da subscrição do seguro;
- c) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- d) No caso de sinistros ocorridos no âmbito de atividade laboral, que esteja garantido por um seguro de acidentes de trabalho, a presente garantia só funciona em eventual excesso não garantido pelo referido seguro.
- e) Caso não seja possível, de imediato, a regularização do sinistro através do seguro de acidentes de trabalho, o segurador, através dos seus serviços de assistência, presta os cuidados assistenciais necessários, tendo direito de regresso sobre o segurador de acidentes de trabalho.
- f) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como

- outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- g) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o tomador de seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
 - h) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
 - i) Despesas de odontologia, exceto os tratamentos indispensáveis para remoção de dor;
 - j) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de outros desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados, motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
 - k) Prática de ski e snowboard em locais não autorizados ou não vigiados por uma estância de ski;
 - l) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
 - m) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses de gestação;
 - n) Urna (com exceção da que seja organizada pelos serviços de assistência no exclusivo âmbito da garantia de transporte da Pessoa Segura falecida) e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
 - o) Sinistros resultantes da utilização pela pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
 - p) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos diretos ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
 - q) Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;
 - r) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;
 - s) Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da equipa médica do segurador, através dos serviços de assistência;
 - t) As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade;
 - u) Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efetuadas no decurso da viagem;
 - v) Doenças musculares e doenças de articulações, ambas quando com carácter degenerativo;
 - w) Transporte em aviões militares;

- x) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas à seguradora, através dos serviços de assistência, nem as despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- y) Não ficam garantidas pelo presente contrato de seguro as despesas médicas nos países aderentes ao cartão europeu de saúde, ou similar, em que a Pessoa Segura não o apresente quando tal for solicitado. Torna-se assim indispensável que para viagens nestes países, previamente as pessoas seguras se façam portadoras do mesmo;
- z) Pandemias, exceto covid-19 quando contratada a respetiva Condição Especial.

CAPÍTULO II - VIGÊNCIA DO CONTRATO

CLÁUSULA 6.^a – INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

- 1) O contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares.
- 2) O contrato é celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes.
- 3) O contrato considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fração deste.
- 4) Sendo uma apólice de Seguro de grupo contributivo, com emissão de prémios com periodicidade mensal, são emitidos os respetivos certificados de seguro em conformidade com as datas de início e término da cobertura por pessoa segura;
- 5) Os certificados de seguro emitidos e liquidados durante o período de vigência da apólice são suscetíveis de gerar sinistros devidamente garantidos pelo presente contrato de seguro.

CLÁUSULA 7.^a – ALTERAÇÕES AO CONTRATO

Pelo Segurador

Qualquer alteração de coberturas, capitais, franquias, copagamentos e prémios, para vigorar na anuidade seguinte, deverá ser comunicada pelo Segurador, ao Tomador do Seguro, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de vencimento do contrato.

O Tomador do Seguro dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da receção, para aceitar ou recusar a proposta. Terminado o prazo, considera-se aprovada a alteração proposta caso venha a ser pago o prémio correspondente à anuidade Subsequente ou à primeira fração desta. Não sendo aceite a proposta pelo Tomador do Seguro, o contrato deverá ter-se por denunciado pelo Segurador, para o termo da anuidade em curso.

CAPÍTULO III – CESSAÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 8.^a – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

- 1) O contrato pode ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
- 2) A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.
- 3) A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.
- 4) Os certificados de seguro emitidos para viagens em data posterior à resolução do contrato terão obrigatoriamente de ser emitidos pelo Segurador no último mês de vigência do referido contrato e liquidados pelo Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 9.^a – DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

- 1) O Tomador do Seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
- 2) O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
- 3) Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
- 4) Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.
- 5) O Segurador não se pode prevalecer de omissões ou inexatidões negligentes na declaração inicial do risco decorridos que sejam 2 anos após a celebração do contrato ou da inclusão da Pessoa Segura, conforme aplicável, salvo se houver dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 10.^a – AGRAVAMENTO DO RISCO

- 1) Compete ao Tomador do Seguro comunicar as circunstâncias que agravem o risco ao Segurador, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos. O agravamento do risco durante a vigência do contrato pode provocar a modificação ou a cessação do contrato.
- 2) Caso se verifique um agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) Propor a modificação do contrato no prazo de 30 dias a contar do momento em que dele teve conhecimento. Neste caso, o Tomador do Seguro dispõe de 30 dias para aceitar ou recusar a modificação proposta, a qual se considera aceite no fim deste prazo;
 - b) Fazer cessar o contrato no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do agravamento, desde que demonstre que não celebra contratos que cubram riscos com as características

resultantes desse agravamento.

- 3) Se ocorrer um sinistro antes da modificação ou da cessação do contrato, cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
- a) Cobre o risco se o agravamento tiver sido corretamente comunicado antes do sinistro ou antes do fim do prazo de 14 dias referido no ponto 1., exceto se demonstrar que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a indemnização na proporção entre o prémio pago e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido corretamente comunicado antes do sinistro, exceto se demonstrar que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;
 - c) Recusará a cobertura se o Tomador do Seguro tiver agido com dolo ou com o propósito de obter uma vantagem, mantendo, contudo, o direito aos prémios vencidos.

CLÁUSULA 11.^a – PAGAMENTO DO PRÉMIO

- 1) O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato.
- 2) A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 3) Os prémios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
- 4) Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
- 5) A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1^a fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
- 6) A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
- 7) A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
- 8) Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de

cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

CLÁUSULA 12.^a – ESTORNO DO PRÉMIO

Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:

- 1) Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;
- 2) Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice.

CLÁUSULA 13.^a – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio apenas poderá ser efetuada pelo Segurador, mediante aviso ao Tomador do Seguro com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data da renovação do contrato.
2. No entanto, haverá lugar a alteração automática do prémio do contrato, sem necessidade de qualquer comunicação prévia, sempre que se verifique mudança de escalão etário da pessoa segura, sendo para este efeito considerada a idade do mesmo no primeiro dia de cada anuidade.

CLÁUSULA 14.^a – DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS À DISTÂNCIA

Nos contratos celebrados à distância, o Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 14 dias imediatos à data de receção da apólice.

CLÁUSULA 15.^a – CONDIÇÕES DE ADESÃO À ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO DA APÓLICE POR VIA ELECTRÓNICA

- 1) Ao aderir à entrega da documentação da apólice por via eletrónica, o Tomador do Seguro aceita receber a documentação da apólice, em suporte eletrónico, no endereço de correio eletrónico indicado no ato da adesão ou via plataforma digital, ficando informado de que a referida documentação não lhe será enviada em suporte papel.
 - a) Para este efeito consideram-se documentação da apólice, as respetivas condições particulares, o certificado de seguro bem como os avisos para pagamento do prémio, ficando convencionado entre as partes que a documentação da apólice enviada por via eletrónica tem o mesmo valor que teria em suporte papel, nomeadamente no que respeita às consequências da falta de pagamento dos prémios.
 - b) A adesão não implica qualquer custo para o Tomador do Seguro.
 - c) O Tomador do Seguro compromete-se a zelar pelo bom e regular funcionamento da sua caixa de correio eletrónico e comunicar por escrito ao Segurador qualquer alteração, irregularidade ou falha relacionada com a mesma. Obriga-se ainda, a manter, na sua caixa de correio eletrónico, espaço disponível para receber a documentação.

- d) O Segurador não será responsável por prejuízos sofridos pelo tomador e/ou por terceiros, em virtude de quaisquer atrasos, interrupções, erros ou suspensões de comunicações que tenham origem em fatores fora do seu controlo, nomeadamente, quaisquer deficiências ou falhas provocadas pela rede de comunicações ou serviços de comunicações prestados por terceiros, pelo sistema informático, pelos modems, pelo software de ligação ou eventuais vírus informáticos.
- e) O Tomador do Seguro aceita e reconhece que a transmissão dos seus dados ocorre em rede aberta - a Internet - pelo que está consciente de que os seus dados podem ser vistos e utilizados por terceiros não autorizados.
- f) O Tomador do Seguro assume total responsabilidade pela veracidade, exatidão, vigência e autenticidade dos dados fornecidos aquando da adesão, declarando expressamente ter poderes para escolher ou alterar o processo de entrega da documentação da apólice.

Caso o Tomador do Seguro pretenda alterar a forma de entrega da documentação da apólice, passando a entrega da documentação a processar-se em suporte papel, **deverá efetuar o pedido por escrito ao Segurador, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que pretende que a alteração produza efeitos.** Com exceção do disposto nos parágrafos anteriores, as presentes condições de adesão não alteram ou derrogam qualquer disposição das condições aplicáveis à apólice.

CLÁUSULA 16.^a – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

1) Em caso de sinistro

1.1 Obrigações do Segurador

- a) Pagar as indemnizações até ao 30º dia após o apuramento dos factos relativos à ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.
- b) Informar a pessoa segura, no momento do pedido de assistência, de toda a documentação necessária ao suporte ao sinistro reclamado.

1.2 Obrigações da Pessoa Segura

Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste Contrato, a Pessoa Segura e/ou Tomador de Seguro, obrigam-se a:

- a) Contactar os Serviços de Assistência através do número de telefone indicado no certificado de seguro, cujo atendimento é garantido 24 horas e todos os dias do ano
- b) Receber as orientações dos Serviços do Segurador.
- c) Caso haja lugar a pedidos de reembolsos por acontecimentos enquadráveis no presente Contrato, a Pessoa Segura deverá apresentar a documentação solicitada pelos serviços de Assistência e prestar ainda todos os demais esclarecimentos entendidos como necessários por parte do Segurador.

O incumprimento das obrigações anteriormente referidas pode determinar a redução das prestações do Segurador ou, em caso de dolo, a perda da cobertura.

CLÁUSULA 17.^a – VALOR SEGURO

- 1) A responsabilidade do Segurador é sempre limitada ao capital seguro fixado por cobertura no certificado de Seguro em poder da Pessoa Segura;
- a) Sem prejuízo do disposto no número anterior, após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas.

CLÁUSULA 18.^a – PLURALIDADE DE SEGUROS

- 1) O Tomador do Seguro ou o Segurado devem informar o Segurador da existência ou da contratação de seguros relativos ao mesmo risco.
- a) Na medida em que garanta prestações indemnizatórias relativas ao mesmo risco, relativo ao mesmo interesse e por idêntico período, a omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador das mesmas.
- b) No caso previsto no número anterior, depois de realizadas as prestações indemnizatórias devidas pelo sinistro, o Segurador fica sub-rogado no exercício do direito de reembolso dos beneficiários, satisfazendo a posteriori os seus créditos junto de outras entidades que garantam o mesmo risco para o mesmo período.

CLÁUSULA 19.^a – SUB-ROGAÇÃO

- 1) O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Tomador do Seguro contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Tomador do Seguro a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
- a) O Tomador do Seguro responderá por perdas e danos resultantes de qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

CLÁUSULA 20.^a – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

- 1) As comunicações e notificações do Tomador do Seguro previstas no contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social do Segurador.
- a) Todavia, a alteração de morada do Tomador do Seguro deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verifique, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.
- b) As comunicações ou notificações do Segurador previstas no contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante do contrato, ou, entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

CLÁUSULA 21.^a – LEI APLICÁVEL

1) A lei aplicável ao presente contrato é a Portuguesa.

- a) Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.
- b) Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato junto da Gestão de Reclamações da RNA Seguros, bem como ao Provedor, quando assim seja aplicável, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
- c) Os contactos e procedimentos respeitantes à apresentação de reclamações constam do site da RNA Seguros, www.rnaseguros.pt.

CLÁUSULA 22.^a – ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1) Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respetiva lei em vigor.

- a) O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

CLÁUSULA 23.^a – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A RNA Seguros procederá ao tratamento dos dados do Segurado de acordo com a legislação vigente em matéria de Proteção de Dados Pessoais, na qualidade de Entidade Responsável pelo Tratamento. Todos os dados pessoais tratados no âmbito dos canais da RNA Seguros destinam-se exclusivamente à prestação dos serviços contratados pelos Clientes, portanto, à execução do relacionamento contratual.

O fundamento de legitimidade das operações de tratamento de dados realizadas pela RNA Seguros erradica na execução do contrato de seguro, podendo existir situações em que o fundamento é o consentimento ou o cumprimento de uma obrigação legal.

Os dados pessoais são tratados pela RNA Seguros de acordo com os princípios jurídicos fundamentais no âmbito da Proteção de Dados, nomeadamente: Princípio da Licitude, Princípio da Transparência, Princípio da Finalidade, Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Integridade e da Confidencialidade.

Os titulares dos dados pessoais podem exercer, em qualquer momento, os seus direitos de: acesso, retificação, apagamento, portabilidade, limitação ou oposição ao tratamento, nos termos e com as limitações previstas nas normas aplicáveis. Este pedido deve ser dirigido ao Encarregado de Proteção de Dados:

Encarregado.protecao.dados@rnaseguros.com

Para mais informações, deverá ser consultada a Política de Privacidade e Tratamento de Dados Pessoais constantes do sítio da Internet da RNA Seguros: www.rnaseguros.pt

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Das Condições Especiais a seguir indicadas só são aplicáveis as que forem expressamente mencionadas nas Condições Particulares do contrato e respetivos Certificados Individuais de Seguro em poder das Pessoas Seguras, regendo-se as mesmas pelas respetivas cláusulas e, em tudo o que não se encontre aí previsto, pelas cláusulas das Condições Gerais.

1.1 - RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao abrigo da presente cobertura, o Segurador através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento, até ao limite de capital indicado no Certificado de Seguro, das indemnizações devidas a terceiros lesados derivadas da Responsabilidade Civil Extracontratual, imputável à Pessoa Segura, em consequência de atos ocorridos exclusivamente no período compreendido entre a data início e fim de viagem contratada e exclusivamente no local de destino, incluindo os trajetos de ida e regresso ao domicílio.

Sem prejuízo de outras exclusões previstas na apólice, ficam, ainda, excluídos desta cobertura a:

- a) Responsabilidade criminal, bem como multas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio de má-fé;
- b) Atividade profissional da Pessoa Segura;
- c) Danos sofridos pelos objetos ou animais que estejam na posse ou à guarda da Pessoa Segura, mesmo que alugados, e ainda pelos que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;
- d) Condução ou propriedade de qualquer veículo aéreo, terrestre ou aquático;
- e) Utilização ou transporte de qualquer tipo de armas;
- f) Danos causados ao Tomador do Seguro e/ou à Pessoa Segura, aos respetivos cônjuges ou pessoas que com eles vivam em união de facto, aos ascendentes, descendentes e colaterais até ao 2.º grau, bem como às pessoas que com eles vivam em economia comum e aos empregados ao seu serviço.

1.2 - DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO

Por acidente ou doença no estrangeiro e por acidente em Portugal:

Se em consequência de acidente ou doença no estrangeiro, ou em consequência de acidente em Portugal, ocorridos durante a viagem e no período do Certificado de Seguro, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite do Capital contratado e expresso no Certificado de Seguro, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

- 1) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- 2) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- 3) Os gastos de hospitalização;
- 4) Os gastos com muletas;
- 5) Quando ocorra internamento hospitalar, os gastos em comunicações da Pessoa Segura ou Acompanhantes com os serviços de Assistência, o Segurador, com o médico da Pessoa Segura ou com o seu cônjuge e ascendentes e descendentes em primeiro grau.

A presente cobertura, no caso de países aderentes ao Cartão Europeu de Saúde ou similar, funciona no excesso não garantido pelo Cartão Europeu de Saúde ou similar.

Em caso de intervenção cirúrgica, apenas fica garantida, quando a mesma se revestir carácter de urgência e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura ao seu domicílio habitual.

É da responsabilidade do Segurador, através dos seus Serviços de Assistência:

- a) A organização e liquidação direta aos Prestadores de cuidados de serviços de saúde, de todos os atos clínicos garantidos a efetuar até ao limite do capital seguro contratado e indicado no Certificado de Seguro, bem como reembolsar despesas incorridas pela Pessoa Segura às quais tenha dado expresso consentimento, ou que sem o seu expresso consentimento não poderiam ser evitadas nem minimizadas.
- b) Assistir o sinistrado na coordenação de meios adicionais, nomeadamente no contacto com outros Seguradores que possam contribuir para o pagamento de despesas médicas, quando esgotado o Capital Seguro indicado no Certificado de Seguro e sempre em coordenação com a Pessoa Segura sinistrada.
- c) Direcionar o sinistrado para o serviço nacional de saúde local, quando o sinistro ocorra no espectro territorial de funcionamento do cartão europeu de saúde ou similar.

1.3 - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante até ao sublimite de capital indicado no Certificado de Seguro para Doenças Pré-existentes, os gastos respeitantes a despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização, ainda que as causas se venham apurar como sendo doenças pré-existentes ao início da viagem. Contudo, a sua utilização cessa quando esteja identificado que o motivo da emergência médica que carece de tratamento é, efetivamente, doença pré-existente.

1.4 - DESPESAS DE TRATAMENTO EM PORTUGAL EM CASO DE ACIDENTE NO ESTRANGEIRO

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, assumirá até ao limite de Capital contratado e expresso no Certificado de Seguro, as despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas, em consequência de acidente no estrangeiro coberto pela apólice, desde que efetuadas em território nacional, após o regresso da Pessoa Segura sinistrada.

É da responsabilidade do Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, a organização dos prestadores de cuidados de serviços de saúde após o fim da viagem para atender às necessidades médicas do sinistrado, bem como a liquidação direta aos Prestadores de todos os atos clínicos a efetuar em Portugal. Não obstante, poderão ser liquidadas outras despesas médicas quando exista acordo prévio por parte dos Serviços de Assistência.

Após regresso ao domicílio por parte da Pessoa Segura e caso existam danos corporais decorrentes de um sinistro ocorrido no estrangeiro garantido pela apólice, sem que no entanto, tenha ocorrido a participação e acompanhamento por parte do Segurador no local, a Pessoa Segura, deve no prazo máximo de 8 dias após o regresso contactar o Segurador, para que este possa efetuar as diligências necessárias, por forma a organizar uma consulta médica para enquadramento do sinistro e posterior acompanhamento.

1.5 - TRANSPORTE SANITÁRIO DE FERIDOS E DOENTES PARA UNIDADE HOSPITALAR MAIS PRÓXIMA

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante a viagem no período de validade e capital seguro, indicados no Certificado de Seguro e quando a situação clínica o justifique, os Serviços de Assistência, através da sua Equipa Médica encarregar-se-ão:

- a) Dos meios e custos do transporte até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) Vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, no acompanhamento das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir;

- c) Organização e custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado.
- d) Dos meios e custos do transporte para fazer regressar a pessoa segura à continuação da sua viagem.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

1.6 - REPATRIAMENTO AO PONTO DE ORIGEM

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante a viagem e no período de validade e capital seguro, indicados no Certificado de Seguro e não puder regressar pelos meios inicialmente previstos, o Segurador através dos Serviços de Assistência organizará o transporte de regresso ao seu domicílio até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

1.7 - REPATRIAMENTO AO PONTO DE ORIGEM QUANDO EM ESTADO TERMINAL OU SIMILAR

Quando existam casos em que a Pessoa Segura fique paraplégica, tetraplégica ou estados similares, incluindo estados vegetativos ou situações clínicas não regressivas num prazo de 15 (quinze) dias e que impeçam o regresso da Pessoa Segura em avião de linha comercial, o Segurador através dos Serviços de Assistência organizará o transporte de regresso ao Hospital Público mais próximo do seu domicílio, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

1.8 - ACOMPANHAMENTO DA PESSOA SEGURA HOSPITALIZADA

Se se verificar hospitalização da Pessoa Segura e o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas de estadia em hotel, assim como os gastos de repatriamento, caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, bem como de descendentes e menores, acompanhantes na viagem segura e que se encontrem já no local, para ficar junto da Pessoa Segura, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada por instituições escolares, desportivas, culturais, recreativas, ou de natureza análoga, os limites de capital estabelecidos para a presente cobertura, incluem o reembolso das despesas de alojamento assim como as de alimentação, mantendo-se o limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

1.9 - BILHETE DE IDA E VOLTA PARA UM FAMILIAR E RESPETIVA ESTADIA

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a garantia de Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada por instituições escolares, desportivas, culturais, recreativas, ou de natureza análoga, o período a partir do qual a garantia pode ser acionada, passa a ser de 2 dias. O limite de capital estabelecido para a presente cobertura, passa a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como as de alimentação.

1.10 - PROLONGAMENTO DE ESTADIA EM HOTEL

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador através dos Serviços de Assistência encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estadia em hotel, por si, por uma pessoa e acompanhantes descendentes e menores ao seu encargo que a fiquem a acompanhar, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

1.11 - TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DA PESSOA SEGURA FALECIDA

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro.

No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e não tiver sido acionada a garantia de Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso dos acompanhantes até ao seu domicílio, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

1.12 - ENVIO URGENTE DE MEDICAMENTOS

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com o envio para o local onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma, desde que não existam no país onde se encontra ou que aí não tenham sucedido, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

1.13 - ASSISTÊNCIA AO ROUBO DE BAGAGENS NO ESTRANGEIRO

No caso de roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, assistirá se isso for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades. Tanto no caso de roubo como no de perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

1.14 - ENTREGA DE FUNDOS NO ESTRANGEIRO

Em caso de roubo ou extravio de bagagens, valores monetários, ou meios de pagamento eletrónico, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, procederá à entrega das verbas necessárias à substituição dos bens desaparecidos até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

Para a utilização desta garantia, será necessário o prévio depósito ou entrega ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, por uma pessoa mandatada pela Pessoa Segura, de cheque visado ou transferência bancária do valor solicitado.

1.15 - ATRASO NA RECEÇÃO DE BAGAGENS

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura, pelo valor das despesas comprovadamente provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, nomeadamente aquisição de artigos de primeira necessidade (vestuário, higiene ou medicamentos de uso habitual), até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro e desde que esse atraso seja superior a 24 (vinte e quatro) horas.

É indispensável e obrigatório a apresentação prévia das faturas/recibos originais que justifiquem o valor dos gastos de aquisição dos bens, bem como do comprovativo da reclamação e da entrega da bagagem por parte da Entidade Transportadora.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto de origem que será sempre coincidente com o País de residência da Pessoa Segura.

1.16 - ATRASO NO VOO

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura pelo valor das despesas de alojamento provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro, desde que esse atraso seja por um período superior a 12 (doze) horas, bem como quando atraso na partida do avião implique mais de 4 horas de espera em período noturno entre 22:00 locais e as 08:00 locais do dia seguinte.

Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade seja imputada à Companhia Aérea por quaisquer problemas operacionais, nomeadamente avarias, falta de combustível ou falta de descanso da tripulação.

1.17 - PERDA DE LIGAÇÕES AÉREAS

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, terá assegurado pelo Segurador, através dos Serviços de Assistência, as despesas do alojamento até ao limite de Capital contratado e expresso no Certificado de Seguro. Para que a cobertura possa funcionar, a diferença entre a chegada prevista do voo inicial não poderá ser inferior à hora prevista do voo subsequente em uma hora e trinta minutos. Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e sejam provocados por problemas operacionais ou por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados, por exemplo, por falta de combustível, falta de descanso da tripulação.

1.18 - CONSULTA MÉDICA ON-LINE

Os Serviços de assistência disponibilizam uma consulta médica on-line através de vídeo chamada para apoio à pessoa segura no decorrer da viagem segura.

1.19 - ACONSELHAMENTO MÉDICO TELEFÓNICO

Através da linha telefónica de atendimento disponível 24 horas por dia, a Pessoa Segura poderá solicitar acompanhamento à Equipa Médica do Segurador no decorrer da viagem segura.

1.20 - APOIO PSICOLÓGICO

Mediante solicitação aos serviços de Assistência do Segurador a equipa de psicólogos dos Serviços de Assistência prestará orientação psicológica através de chamada telefónica à Pessoa Segura que, no decurso da Viagem Segura, se encontre em dificuldades ou em situação de necessidade, prestando auxílio e nas condições que sejam compatíveis com as regras deontológicas da profissão, sendo estas orientações emitidas pelos profissionais baseadas nos elementos fornecidos pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas mesmas respostas.

O aconselhamento prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada. Este aconselhamento não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

1.21 – CONSULTA DO VIAJANTE

A Pessoa Segura poderá realizar a Consulta do Viajante on-line, onde poderá esclarecer as suas questões sobre os cuidados necessários a ter antes, durante e depois da sua viagem.

A equipa médica do Segurador assegurará um aconselhamento médico personalizado, prestando orientação quanto a cuidados a ter com os alimentos, água potável, insetos, bem como prevenção através de vacinas ou outros medicamentos.

Após a consulta, ser-lhe-á enviada através de e-mail uma síntese do aconselhamento personalizado e, se necessário, a prescrição de vacinas e de medicação recomendada para a viagem a realizar.

A Pessoa Segura deverá solicitar agendamento prévio através do n.º de telefone indicado no certificado de seguro, de segunda a sexta feira, das 9h às 19h «CHAMADA PARA A REDE FIXA NACIONAL».

Esta consulta tem um custo previamente convencionado a cargo da Pessoa Segura.

1.22 – ROUBO E EXTRAVIO DE BAGAGEM

Bagagem: Malas ou sacos de viagem e respetivos conteúdos.

Conteúdos: Ficam apenas garantidos pela presente Condição Especial:

- a) Artigos de vestuário,
- b) Calçado,
- c) Objetos de adorno (malas de mão, cintos, bijuteria),
- d) Artigos de higiene ou maquilhagem pessoal.

Parágrafo único:

Os capitais constantes na presente garantia não são cumulativos com os capitais constantes na garantia de Furto, Roubo, Extravio e Danos em Bagagem, pelo que, sempre que contratada a garantia de Furto, Roubo, Extravio e Danos em Bagagem serão considerados os capitais seguros dessa garantia e qualquer sinistro ocorrido e participado será regularizado ao abrigo dessa garantia.

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura, até ao limite contratado e expresso no Certificado de Seguro, do roubo ou extravio da sua bagagem enquanto a mesma estiver acompanhada pela Pessoa Segura ou entregue ao cuidado da transportadora exclusivamente nas seguintes situações:

1. Roubo praticado com violência ou eminência de violência física contra a pessoa segura Considera-se roubo, a apropriação ilegítima da bagagem através de violência, ameaça ou coação sobre a Pessoa Segura.

Deve existir prova de participação do sinistro nas autoridades policiais locais competentes pela ocorrência dos factos nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

2. Extravio da bagagem quando entregue à guarda de empresa transportadora Considera-se exclusivamente a bagagem enquanto o volume completo entregue à guarda de empresa transportadora aérea contra título de receção.

Todo e qualquer desaparecimento parcial da bagagem está expressamente excluído da presente cobertura garantia.

a) No caso de transporte aéreo, a pessoa segura tem que apresentar inicialmente a reclamação à empresa transportadora aérea obtendo desta a regularização em função do peso da bagagem extraviada, conforme decorre do contrato de transporte aéreo (indenização por Kg). O segurador indemnizará a pessoa segura pela bagagem extraviada (exclusivamente volume completo) após a empresa aérea transportadora ter efetuado a sua indemnização e apenas no remanescente do valor que por esta não tenha sido pago.

b) No caso de transporte terrestre, apenas se encontram garantidas as bagagens que tenham desaparecido por motivo de roubo da bagageira, apenas quando existam vestígios nítidos de violação da bagageira.

Considera-se bagageira, o local físico na viatura apropriada para transporte e guarda de bagagem, não visível do exterior.

c) No caso de transporte marítimo ou fluvial, apenas se encontram garantidas as bagagens que não tenham sido entregues na cabine da Pessoa Segura no ato dos procedimentos de check-in e check-out e exclusivamente quando essa responsabilidade seja do transportador marítimo ou fluvial.

Valor de indemnização: Ao Valor a indemnizar pelo Segurador, através dos serviços de assistência, será aplicada uma desvalorização de 25% face ao valor em novo.

Exclusões Relativas:

Ficam expressamente excluídas da presente garantia, as perdas ou danos, direta ou indiretamente, resultantes de:

- a) Contrabando, descaminho, comércio proibido ou clandestino;**
- b) Medidas sanitárias ou de desinfeção;**
- c) Mau acondicionamento ou deficiência de embalagem da responsabilidade da Pessoa Segura, avarias mecânicas, elétricas e/ou eletrónicas e defeitos de fabrico ou de material;**
- d) Vício próprio, ou alteração da natureza intrínseca, dos objetos seguros;**

- e) Danos causados por desgaste normal devido ao uso, deterioração gradativa, meio próprio, defeito latente, efeitos da luz, temperatura, humidade, insetos, vermes, fungos, queimaduras de cigarros, atos de loucura;
- f) Perda de valor do objeto seguro e/ou perda de mercado;
- g) Ações ou omissões dolosas do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura, dos seus familiares, empregados, mandatários ou representantes, ou praticados com a sua cumplicidade ou participação;
- h) Efeito direto ou indireto de explosão, libertação de calor e radiações, provenientes da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- i) Roubo ocorrido durante o transporte em autocarro contratado ao prestador de serviços turísticos, se os bens seguros não estiverem na bagageira do mesmo ou se a bagageira não se encontrar devidamente fechada;
- j) Quando a bagagem se encontra dentro da viatura contratada, aparcado em via pública sem qualquer ocupante, no período compreendido entre as 22.00h e 07.00h;
- k) Furto, como: a subtração cometida sem recurso à violência ou intimidação das pessoas;
- l) Objetos de ouro, prata, platina, pedras preciosas, relógios, telemóveis, dinheiro, títulos, cheques, documentos, cupões, letras de câmbio, promissórias, documentos de crédito, documentos pessoais, bilhetes de viagem, manuscritos, escrituras, projetos, objeto de arte, antiguidades, coleções;
- m) Equipamento eletrónico portátil, nomeadamente: Computadores portáteis, laptop, máquinas fotográficas, telemóveis e respetivos carregadores e acessórios Smartphones, câmaras de vídeo, leitores portáteis de vídeo/ hi-fi, leitores de MP3 e MP4, I-Pods, I-Pads, Tablets, Netbooks, consolas de jogos portáteis e similares;
- n) Instrumentos musicais;
- o) Todos os bens que, ainda que estando acompanhados da Pessoa Segura ou, entregues contraprova de receção, à guarda de uma Empresa Transportadora, sejam diferentes daqueles que constam na definição de Bagagem.